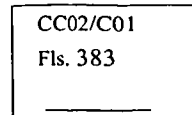
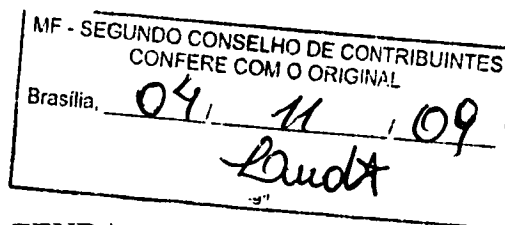




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10247.000087/2005-07
Recurso nº 143.106 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.150
Sessão de 02 de junho de 2008
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida DRJ em Belém - PA



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COFINS. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

São passíveis de ressarcimento os créditos de Cofins apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência da taxa Selic no ressarcimento de crédito de Cofins vinculado a receita de exportação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para aceitar a inclusão dos insumos no cálculo do crédito passível de ressarcimento, mantida a glosa relativa aos créditos da venda de energia elétrica e água e manutenção do parque fabril. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco, Josefa Maria Coelho Marques e Maurício Taveira e Silva, quanto às despesas de pós-produção, e Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto,

Processo nº 10247.000087/2005-07
Acórdão nº 201-81.150

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 11, 09
Lauda

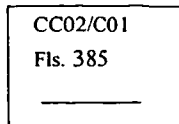
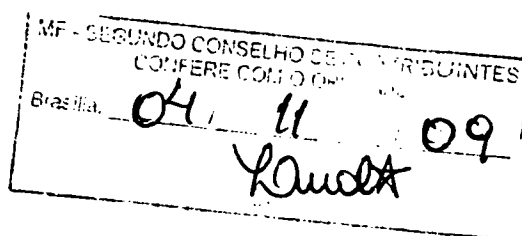
CC02/C01
Fls. 384

quanto à Selic. Fez sustentação oral, em 12/02/2008 e 02/06/2008, o advogado da recorrente, Dr. Renato Sodero Ungaretti, OAB/SP 154.016, que esteve presente ao julgamento em 08/04/2008 e 08/05/2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator



Relatório

No dia 27/07/2004 a empresa JARI CELULOSE S/A, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, relativo ao 2º trimestre de 2005.

A DRF em Monte Dourado - PA deferiu, em parte, o pedido da interessada porque entendeu que o crédito da Cofins só alcança os insumos "*diretamente ligados à produção específica de celulose (produto final a ser vendido)*" e também porque no crédito pleiteado foi incluído:

- 1 - despesas bens do ativo imobilizado;
- 2 - despesas relativas à parte florestal;
- 3 - despesas relativas à manutenção de equipamentos;
- 4 - despesas relativas ao tratamento de água e a geração de energia elétrica comercializados na vila Monte Dourado; e
- 5 - notas fiscais de produtos e serviços pós-produção.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 01-8.405, de 04/06/2007, ratificando o entendimento da DRF em Monte Dourado - PA de que somente podem gerar créditos da Cofins as despesas com matérias-primas, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações no processo produtivo.

Ciente desta decisão em 05/07/2007, a interessada ingressou, no dia 10/08/2007, com o recurso voluntário de fls. 243/257, no qual alega que:

1 - tem direito ao crédito de Cofins sobre os valores de insumos empregados na produção da sua própria matéria-prima (floresta para extração de madeira) destinada à produção de celulose;

2 - tem direito ao crédito de Cofins sobre os valores de combustível e serviços de frete empregados na produção da sua própria matéria-prima, destinada à produção de celulose, e da comercialização correlata;

3 - tem direito ao crédito de Cofins sobre os valores de serviços de manutenção de seu parque fabril;

4 - tem direito ao crédito da Cofins sobre os insumos utilizados no tratamento da água e na geração de energia elétrica comercializados para a Vila Monte Dourado; e

Processo nº 10247.000087/2005-07
Acórdão n.º 201-81.150

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04, 11, 09
<i>Lauda</i>	

CC02/C01
Fls. 386

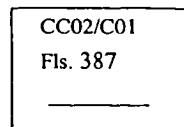
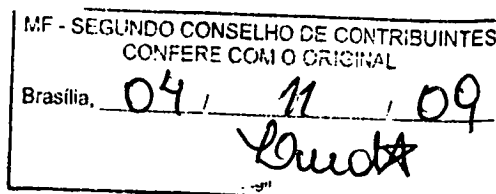
5 - sobre o crédito deste processo deve ser aplicada a taxa Selic desde a data da apresentação do respectivo pedido de ressarcimento.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/10/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 365.

É o Relatório.

W.

gdl



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, por esta razão, dele conheço.

Como relatado, a recorrente requereu o ressarcimento de crédito de Cofins, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, que abaixo transcrevo:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.” (grifei)

O disposto no § 3º acima reproduzido não deixa nenhuma dúvida de que os créditos passíveis de ressarcimento são aqueles “**apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação**” e não somente os relativos aos insumos usados no processo produtivo do bem exportado, como entende a decisão recorrida.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04/11/09
<i>Quelva</i>	

Portanto, a despesa realizada que gera direito a crédito de Cofins passível de ressarcimento é exclusivamente aquela vinculada à receita de exportação. Basta isto. Porque é só isto que a lei exige. Não somente os créditos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados no processo produtivo dos produtos exportados podem ser ressarcidos. Todo e qualquer “*custo, despesa ou encargo*” vinculado à receita de exportação, desde que gere crédito, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, pode ser objeto de pedido de ressarcimento previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

Mais ainda, a vinculação da despesa com a receita de exportação não guarda relação exclusivamente com o processo produtivo. A despesa pode ser incorrida antes ou depois de realizada a produção do bem exportado, a exemplo do frete (inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003).

No caso da recorrente, as despesas com a implantação, manutenção e exploração de florestas estão, sim, vinculadas ao produto exportado. A produção e a exportação de celulose somente é possível com a utilização de madeira no processo produtivo. Os dispêndios realizados para a obtenção de madeira empregada no processo produtivo (produção própria ou aquisição de terceiros) são custos ou despesas e estão, inexoravelmente, vinculados à receita de exportação, portanto, os respectivos créditos de Cofins são passíveis de ressarcimento.

O entendimento precedente também se aplica às despesas pós-produção, como frete com o transporte dos produtos exportados e outros dispêndios necessários à obtenção da receita de exportação.

Quanto às despesas com a manutenção do parque fabril próprio, entendo que não há previsão legal para o crédito com estes dispêndios.

Em síntese, tem a recorrente direito ao ressarcimento dos créditos de Cofins relativos aos dispêndios vinculados à receita de exportação, tais como as despesas com manutenção do parque fabril, com o transporte de produtos acabados, com a produção de madeira, como pleiteado pela recorrente.

Quanto aos créditos da Cofins sobre insumos utilizados no tratamento da água e na geração de energia elétrica comercializados para a Vila Monte Dourado, entendo que não há previsão legal para o seu ressarcimento, posto que o produto (energia elétrica e água potável) não foi exportado. A utilização desses créditos segue a regra do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Com relação à incidência da taxa Selic no ressarcimento de crédito de PIS e Cofins não-cumulativos, ratifico o entendimento da decisão recorrida de que não há previsão legal para o pleito da recorrente. Ao contrário, há vedação expressa (§ 5º do art. 51 da IN SRF nº 460/2004).

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento de créditos de Cofins relativo a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, acima referido e reconhecido.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

AM